



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123662 - SP (2023/0218352-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : R DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA CELINA D'ARRUDA MONICE - SP110751
RECORRIDO : L G S G S
ADVOGADO : MARCELO PASSIANI - SP237206
INTERES. : L M M DE S - SUCESSÃO
INTERES. : P G C (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. LEVANTAMENTO, PELO DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ALVARÁ JUDICIAL DE VALOR EQUIVALENTE A 500 OTN'S REFERENTE A SALDO POSITIVO EM CONTA VINCULADA DE FGTS E PIS-PASEP NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR FALECIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO SUCESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DE TRANSMISSÃO DA INTEGRALIDADE DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DO *DE CUJUS*. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu que os valores depositados em nome da falecida em conta vinculada ao FGTS pertencem somente ao filho menor, único habilitado como dependente perante a Previdência Social quando de sua morte. O recorrente, viúvo, pleiteia o direito à parte da quantia, sustentando que o montante deveria ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme as regras do direito sucessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o saldo de FGTS e PIS-PASEP, até o limite de 500 OTN's, não recebido em vida pelo falecido pertencem apenas ao dependente habilitado perante a Previdência Social ou se deve ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores devidos aos empregados falecidos, relativos ao FGTS e ao PIS-PASEP, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na falta destes, aos sucessores civis, mediante alvará judicial.

4. A regra não altera o direito à herança pois, conquanto seja a regra a transmissão aos herdeiros de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, existem no ordenamento jurídico exceções, nas quais determinadas relações de conteúdo econômico não serão transmitidas aos herdeiros.

5. Ademais, a regra que permite a expedição de alvará para levantamento de quantia não superior a 500 OTN's, nos casos em que o falecido não tem outros bens a inventariar, visa desburocratizar o acesso a valores de pequeno montante, garantindo proteção imediata àqueles que dependiam economicamente do falecido.

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com os precedentes do STJ, os quais confirmam a aplicação restrita da Lei nº 6.858/80 às hipóteses de inexistência de inventário e de dependência econômica reconhecida pela Previdência.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123662 - SP (2023/0218352-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : R DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA CELINA D'ARRUDA MONICE - SP110751
RECORRIDO : L G S G S
ADVOGADO : MARCELO PASSIANI - SP237206
INTERES. : L M M DE S - SUCESSÃO
INTERES. : P G C (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. LEVANTAMENTO, PELO DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ALVARÁ JUDICIAL DE VALOR EQUIVALENTE A 500 OTN'S REFERENTE A SALDO POSITIVO EM CONTA VINCULADA DE FGTS E PIS-PASEP NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR FALECIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO SUCESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DE TRANSMISSÃO DA INTEGRALIDADE DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DO *DE CUJUS*. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu que os valores depositados em nome da falecida em conta vinculada ao FGTS pertencem somente ao filho menor, único habilitado como dependente perante a Previdência Social quando de sua morte. O recorrente, viúvo, pleiteia o direito à parte da quantia, sustentando que o montante deveria ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme as regras do direito sucessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o saldo de FGTS e PIS-PASEP, até o limite de 500 OTN's, não recebido em vida pelo falecido pertencem apenas ao dependente habilitado perante a Previdência Social ou se deve ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores devidos aos empregados falecidos, relativos ao FGTS e ao PIS-PASEP, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na falta destes, aos sucessores civis, mediante alvará judicial.

4. A regra não altera o direito à herança pois, conquanto seja a regra a transmissão aos herdeiros de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, existem no ordenamento jurídico exceções, nas quais determinadas relações de conteúdo econômico não serão transmitidas aos herdeiros.

5. Ademais, a regra que permite a expedição de alvará para levantamento de quantia não superior a 500 OTN's, nos casos em que o falecido não tem outros bens a inventariar, visa desburocratizar o acesso a valores de pequeno montante, garantindo proteção imediata àqueles que dependiam economicamente do falecido.

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com os precedentes do STJ, os quais confirmam a aplicação restrita da Lei nº 6.858/80 às hipóteses de inexistência de inventário e de dependência econômica reconhecida pela Previdência.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por R DOS S C, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 179/186):

APELAÇÃO. ALVARÁ. Pleito de levantamento de saldo de FGTS deixado pela “de cujus”. Sentença de parcial procedência, para autorizar o levantamento dos valores apenas pelo herdeiro menor, único habilitado perante o INSS. Inconformismo do viúvo. Acolhimento em parte. Justiça gratuita requerida pelo apelante. Elementos dos autos que não infirmam a alegada hipossuficiência. Benefício concedido. Valores relativos ao FGTS depositados em nome da “de cujus” que pertencem somente ao filho menor por estar habilitado como dependente perante a Previdência Social. Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes desta E. Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso especial aponta violação aos artigos 1.829, I, do Código Civil e 16, I, da Lei nº 8.213/19, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que não apenas os dependentes habilitados perante a Previdência Social teriam direito ao valor depositado a título de FGTS na conta da falecida, mas sim todos os seus herdeiros.

Em contrarrazões, o recorrido posta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 246/247).

O recurso especial não foi admitido, na origem, pelo óbice da súmula 7 do STJ, bem como pela ausência de similitude entre os acórdãos paradigmas e o acórdão impugnado (e-STJ fls. 260/262).

Nesta Corte de Justiça, o agravo foi provido determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ fls. 300/301).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto deve ser conhecido tão somente pelo fundamento da alínea *a* do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, tendo em vista que pelo fundamento da alínea *c*, do artigo citado, não se observa a necessária similitude fática entre os julgados apontados como paradigma e o acórdão recorrido, na forma determinada pelos artigos 1.029, §1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Superada a questão da admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, que consiste em verificar se o Tribunal de origem interpretou corretamente os artigos artigos 1.829, I, do Código Civil e 16, I, da Lei nº 8.213/19, ao considerar que apenas os dependentes habilitados perante a previdência social e não os herdeiros, têm direito à levantar o saldo de FGTS e PIS-PASEP deixado pela *de cujus*.

Extrai-se do acórdão impugnado que a *de cujus* faleceu sem bens a inventariar, no entanto, tinha saldo positivo depositado em conta vinculada ao FGTS. Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado, que à época de seu falecimento, constava com dependente habilitado perante a previdência social, tão somente seu filho menor P G C.

De acordo com o artigo 1.784, do Código Civil, *aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*.

No entanto, conquanto seja a regra a transmissão, aos herdeiros, de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, não se pode ignorar a existência de exceções, nas quais determinadas relações de conteúdo econômico não serão transmitidas aos herdeiros.

São exceções à regra geral da transmissão das relações jurídicas patrimoniais, as hipóteses de morte do titular de um direito autoral (artigo 41, da Lei nº 9.610/98); morte do titular de um usufruto, uso ou habitação (artigo 1.410, II, do Código Civil); morte do titular de uma enfiteuse (artigo 692, III, do Código Civil) e, por fim, a hipótese que interessa à solução da presente controvérsia, qual seja, do

falecimento de alguém que morreu deixando, tão somente, valores pecuniários não excedentes a 500 OTN's, situação na qual a lei nº 6.858/80 permite a liberação dos valores através de alvará judicial, sem a necessidade de abertura de um procedimento de inventário.

Para o caso de falecimento de pessoa sem bens a partilhar, o artigo 1º da Lei nº 6.858/90 estabelece que *os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos **sucedores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Percebe-se que o dispositivo agora em análise não viola o direito à herança, mas objetiva tão somente facilitar a movimentação de pequenas quantias, de modo a atender às imediatas necessidades daqueles que viviam sob a dependência econômica do *de cujus*.

Transcrevo, por oportuno, as considerações lançadas pela Ministra Maria Isabel Galloti, em laborioso voto que proferiu, e que restou vencedor, quando do julgamento, pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.832/PB:

[...]

No mérito, com a devida vênia, divirjo do entendimento do relator de que a Lei 6858/80 teria alterado a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, a partir do qual extraiu as conclusões de que a norma legal instituiu um 'patrimônio previdenciário' formado a partir das quantias nelas especificadas e que deverá ser destinado ao 'sucessor previdenciário', devidamente habilitado perante a Previdência Social ou perante o órgão ao qual o ex-servidor público estava vinculado e, somente na ausência deste, deverá ser rateado entre os herdeiros do segurado ou servidor falecido. Com efeito, os arts. 1º, caput, e 2º da Lei 6858/80, tem a seguinte redação:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucedores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários

e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Observo, em primeiro lugar, que a referida norma legal integra o rol de medidas adotadas para implementar o Programa Nacional de Desburocratização, como mencionado expressamente no regulamento da Lei 6858/80, o Decreto 85.845/81, e teve por finalidade simplificar o acesso dos dependentes em caso de óbito aos salários e restituição de tributos, não disponibilizados em vida ao titular, e saldos bancários de pequeno valor (até 500 OTN), estes últimos apenas na hipótese de não haver outros bens a inventariar, desonerando tais verbas dos procedimentos de inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, esclareceu a Exposição de Motivos da Lei 6.858/90, destaco:

'Saliente-se que os créditos têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, ou provém de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. (...) Nascem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento dever ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos' Afirmou também a Exposição de Motivos a exclusão 'da medida simplificadora dos créditos de pessoas abastadas cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor. A Lei 6858/80 tem, pois, por finalidade proporcionar a rápida movimentação dos valores nela discriminados pelos dependentes previdenciários do falecido, de modo a atender às imediatas necessidades daqueles que viviam sob a sua dependência econômica, motivo pelo qual o pagamento das parcelas salariais aos dependentes previdenciários prescinde até mesmo de alvará judicial (procedimento exigido apenas dos sucessores do falecido), regra, todavia, restrita a quantias residuais que não foram pagas ao empregado ou ao servidor em virtude de seu falecimento. [...]

Em assim sendo, tenho que o Tribunal de origem deu a correta interpretação aos artigos apontados como violados quando reconheceu que os valores relativos ao FGTS e PIS-PASEP depositados em nome da falecida pertencem, exclusivamente, a seu filho menor, único habilitado ao tempo de sua morte como dependente perante a Previdência Social.

De se ressaltar, por oportuno, que a decisão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça que em situações similares assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. **"A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010 /RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.) grifo acrescido.

DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.

2. **Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.085.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 17/6/2011.) grifo acrescido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚNICO DEPENDENTE CADASTRADO JUNTO AO INSS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ; " O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.".(CC 36.332/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 30/11/2005, p.

144). Incidência da Súmula 83 do STJ, no presente caso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.132.255/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.) grifo acrescido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.123.662 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0218352-7

Número de Origem:

10011704820218260650 1001170482021826065050000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARIA CELINA D'ARRUDA MONICE - SP110751

RECORRIDO : L G S G S

ADVOGADO : MARCELO PASSIANI - SP237206

INTERES. : L M M DE S - SUCESSÃO

INTERES. : P G C (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025